

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

REF.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP nº 96.880-000, nesse ato representado por seu Procurador César Augusto Gomes Neumann, portador da carteira de identidade número 4110152107 SSP/RS, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL,

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar juridicamente, o cabimento da presente Impugnação, da qual há previsão junto a cláusula 23 do instrumento convocatório do certame:

23. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

23.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio dos seguintes: no endereço www.bll.org.br e e-mail pregaoeletronico@tenenteportela.rs.gov.br.

Tendo sido determinada a data sessão pública para o dia 01/02/2022, resta clara a tempestividade da presente impugnação.

II. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área importação e distribuição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

No entanto, as exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Tais previsões encontram-se ao arripio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

III. BREVE RESUMO DOS FATOS

Em breve resumo, o Município de Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul, tornou público o Processo Licitatório nº 02/2022, de PREGÃO, na forma ELETRÔNICO nº 01/2022, do tipo **menor preço por item**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

No entanto, contrariando o próprio critério de escolha determinado, qual seja, **MENOR PREÇO POR ITEM**, os medicamentos foram solicitados com unidade “caixa” e ainda, com específica **restrição** ao número de comprimidos/capsula, violando assim, os dispositivos legais, bem como, ferindo os princípios norteadores da Licitação.

A restrição de cotações unidade “caixa” constante no instrumento convocatório deixa de considerar a existência de diferentes apresentações dos medicamentos, com **diferentes quantidades**, restringindo, portanto, a competitividade da disputa e afastando a seleção da proposta mais vantajosa.

O critério de julgamento que melhor se adequa aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade das propostas é o **menor preço por item**, o qual foi escolhido pelo Órgão. Apesar de o critério de julgamento estar adequado, a exigência de apresentação de caixa com quantidade determinada de comprimidos/capsulas é manifestamente ilegal, uma vez que restringe a competitividade do certame, com direcionamento às marcas que dispõem desta apresentação, sem a devida justificativa para tal obrigação.

Desse modo, deve-se retificar o edital, a fim de que não conste a exigência unidade “caixa”, mas sim, unidade “comprimido/cápsula”, porquanto as apresentações impostas não possuem justificativa.

IV. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, **não** é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da Constituição Federal, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao **estritamente indispensável** para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na **nulidade da licitação**.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (BRASIL, 2010, p. 30)

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º dispõe que:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **imessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

E ainda:

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo [...]

§ 5o É **vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. [...]

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
[...]

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:
[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Nota-se que a Lei veda que as licitações tenham por objeto produtos de marcas específicas ou sem similaridade no mercado, salvo quanto previamente justificada tal restrição.

Neste norte, a Lei 10.520 traz em seu roll de artigos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará** a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Ou seja, é imprescindível para a legalidade do certame, que a disputa ocorra de maneira mais competitiva possível, pois somente desta forma se atingirá o principal objetivo de uma licitação pública: **a escolha da proposta mais vantajosa**. No presente caso, não há no instrumento convocatório do certame, a justificativa para a requisição de item com unidade "caixa". A unidade exigida deve ser "comprimido/capsula/frasco".

V. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas, considerando, sobretudo a ausência de justificativa prévia para exigência de determinado quantitativo de comprimido/cápsula ou unidade "caixa" e, a restrição de competitividade das licitantes, a Impugnante **REQUER** seja alterada a **UNIDADE** para COMPRIMIDO/CAPSULA/FRASCO, garantindo assim, o pleno atendimento do critério de julgamento "**menor preço unitário**" e a competitividade do certame, sob pena de nulidade da licitação.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ 07.752.236/0001-23, estabelecida à Rua Norberto Otto Wild, 420 – bairro Imigrante, CEP: 96.880-000, na cidade de Vera Cruz, estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada por sua Diretora Superintendente Sra. **ADRIANA WILKE MARQUES**, brasileira, solteira, empresária, inscrita sob RG nº 6042943032 e CPF nº 654.211.080-15 e sua Diretora Administrativo-Financeiro Sra. **CLAUDIA BUTZLAFF LUEDKE**, brasileira, inscrita sob RG nº 5066004895 e CPF nº 808.635.900-04.

OUTORGADO

CESAR AUGUSTO GOMES NEUMANN, brasileiro, solteiro, residente domiciliado na Rua Emílio Mohr, nº 75, Bairro Santo Inácio, na cidade de Santa Cruz Do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito sob RG nº 4110152107 e CPF nº 031.237.800-90.

PODERES

Ficam outorgados os poderes específicos para o relacionamento entre o Outorgante e os Órgãos Públicos das esferas Federais, Estaduais e Municipais, suas Autarquias, Fundações e Empresas de Economia mista, com o fim único de participação da Outorgante em Licitações Públicas através de qualquer modalidade de Edital ou Pregão, podendo, para tanto, assinar contratos, concordar, discordar, desistir, transigir, contratar, assinar e ratificar quaisquer termos e compromissos, requerer certidões de qualquer espécie e quaisquer documentos; Requerer cadastramento como fornecedor, retirar editais e anexos, assinar declarações, envelopes, em sessões de desempate entre preços iguais em sessões de pregões presenciais ou eletrônicos efetuando lances, interpor impugnações administrativas a editais, interpor e renunciar a recursos administrativos em qualquer fase de qualquer procedimento licitatório, atuar administrativamente junto aos Tribunais de Contas Federais, Estaduais e Municipais, e junto ao Ministério Público Federal e Estadual, substabelecer poderes a outrem para pronunciar-se em nome da empresa, bem como formular propostas verbais e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, estando portanto, com todos os poderes necessários para o bom e fiel desempenho das suas funções.

Validade: 12 meses.

VERA CRUZ – RS, 18 DE NOVEMBRO DE 2021

ADRIANA WILKE
MARQUES:65421108
015
Assinado de forma digital por
ADRIANA WILKE
MARQUES:65421108015
Dados: 2021.11.18 13:43:39 -03'00'

ADRIANA WILKE MARQUES
Diretora Superintendente

CLAUDIA BUTZLAFF
LUEDKE:808635900
04
Assinado de forma digital
por CLAUDIA BUTZLAFF
LUEDKE:80863590004
Dados: 2021.11.18 17:23:22
-03'00'

CLAUDIA BUTZLAFF LUEDKE
Diretora Administrativo-Financeiro

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A.
Rua Norberto Otto Wild, nº 420, Bairro Imigrante, CEP 96.880-000, Vera Cruz-RS
CNPJ: 07.752.236/0001-23 - Insc. Estadual: 156.0020579 - Fone/Fax: (51) 3718 7600
Setor de Licitações: (51) 3718-7632 / (51) 3718-7669 / E-mail: licitacaomedlive@medlive.com.br





PRODUTOS
MÉDICO
HOSPITALARES

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ 07.752.236/0001-23, estabelecida à Rua Norberto Otto Wild, 420 – bairro Imigrante, CEP: 96.880-000, na cidade de Vera Cruz, estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada por sua Diretora Superintendente Sra. **ADRIANA WILKE MARQUES**, brasileira, solteira, empresária, inscrita sob RG nº 6042943032 e CPF nº 654.211.080-15 e sua Diretora Administrativo-Financeiro Sra. **CLAUDIA BUTZLAFF LUEDKE**, brasileira, inscrita sob RG nº 5066004895 e CPF nº 808.635.900-04.

OUTORGADO

CESAR AUGUSTO GOMES NEUMANN, brasileiro, solteiro, residente domiciliado na Rua Emílio Mohr, nº 75, Bairro Santo Inácio, na cidade de Santa Cruz Do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito sob RG nº 4110152107 e CPF nº 031.237.800-90.

PODERES

Ficam outorgados os poderes específicos para o relacionamento entre o Outorgante e os Órgãos Públicos das esferas Federais, Estaduais e Municipais, suas Autarquias, Fundações e Empresas de Economia mista, com o fim único de participação da Outorgante em Licitações Públicas através de qualquer modalidade de Edital ou Pregão, podendo, para tanto, assinar contratos, concordar, discordar, desistir, transigir, contratar, assinar e ratificar quaisquer termos e compromissos, requerer certidões de qualquer espécie e quaisquer documentos; Requerer cadastramento como fornecedor, retirar editais e anexos, assinar declarações, envelopes, em sessões de desempate entre preços iguais em sessões de pregões presenciais ou eletrônicos efetuando lances, interpor impugnações administrativas a editais, interpor e renunciar a recursos administrativos em qualquer fase de qualquer procedimento licitatório, atuar administrativamente junto aos Tribunais de Contas Federais, Estaduais e Municipais, e junto ao Ministério Público Federal e Estadual, substabelecer poderes a outrem para pronunciar-se em nome da empresa, bem como formular propostas verbais e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, estando portanto, com todos os poderes necessários para o bom e fiel desempenho das suas funções.

Validade: 12 meses.

VERA CRUZ – RS, 18 DE NOVEMBRO DE 2021

ADRIANA WILKE
MARQUES:65421108
015

Assinado de forma digital por
ADRIANA WILKE
MARQUES:65421108015
Dados: 2021.11.18 13:43:30 -03'00'

ADRIANA WILKE MARQUES
Diretora Superintendente

CLAUDIA BUTZLAFF
LUEDKE:808635900
04

Assinado de forma digital
por CLAUDIA BUTZLAFF
LUEDKE:80863590004
Dados: 2021.11.18 17:23:22
-03'00'

CLAUDIA BUTZLAFF LUEDKE
Diretora Administrativo-Financeiro

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A.
Rua Norberto Otto Wild, nº 420, Bairro Imigrante, CEP 96.880-000, Vera Cruz-RS
CNPJ: 07.752.236/0001-23 - Ins. Estadual: 130.4920579 - Fone/Fax: (51) 3718 7600
Setor de Licitações: (51) 3718 7602 / (51) 3718 7607 / E-mail: licitacao@medilive@medilive.com.br



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Procuração** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **d668cc3e6f5d9ef4ec79c3ed5023148681978dafd0d8445bdafec47a5619a797** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **38342** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO CÉSAR - MATRIZ**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO CÉSAR - MATRIZ**", faz prova de que em **19/11/2021 08:47:51**, o responsável **César Augusto Gomes Neumann (031.***.***-90)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de César Augusto Gomes Neumann a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **19/11/2021 09:15:17** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x70a6062baefbe0a8d98c052e09f4b4ec880428551d531253819aa3d192bfe829**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

